



**medeiros²
costa beber**
administração judicial



RELATÓRIO

**ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EVENTOS 152 e 173
Art. 22, II, alínea "H" da Lei 11.101/2005**

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação judicial:** BEVIANI TRANSPORTES LTDA
- **Processo n.º:** 5000291-39.2025.8.24.0536
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Florianópolis/SC



SUMÁRIO

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
1.1. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS.....	3
1.2. PAGAMENTOS AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIO E ME/EPP .	4
1.3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	6
1.4. EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS	8
1.5. ALTERAÇÕES DO PLANO APÓS A HOMOLOGAÇÃO.....	10
1.6. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	11
1.7. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	12
1.8. DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	13
3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS	14
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
5. DOS REQUERIMENTOS	18

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da assembleia geral de credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pelas Devedoras.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei n. 14.112/2020 – em que atribuído ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no plano de recuperação judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

Registra-se que, para evitar debates desnecessários, a Administração Judicial ressalva que não foi apresentada uma análise pormenorizada de todas as cláusulas do plano de recuperação judicial, mas tão somente em relação àquelas que são objeto de controvérsias, conforme segue:

1.1. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

Com relação aos credores trabalhistas, a cláusula **5.1** indica a inexistência de credores *habilitados ou sujeitos ao plano com créditos relativos a salários, verbas rescisórias ou equiparadas*.

¹ Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Com efeito, conforme se extrai da relação de credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, o passivo da Recuperanda é composto, unicamente, de credores enquadradas nas Classes III e IV.

Por outro lado, a própria devedora afirma a existência de *ações trabalhistas em curso*, as quais poderão reverter créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Neste sentido, restou ressalvado que caso haja futura habilitação, tais credores serão pagos *“conforme cronograma a ser aprovado em assembleia ou ajustado judicialmente, respeitada a ordem legal de prioridade e a proporcionalidade de valores entre os credores da classe.”*

Contudo, o art. 54 da Lei 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 01 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados.

Por sua vez, o §1º do referido dispositivo, que passou a vigorar a partir da data de 23/01/2021, com a entrada em vigência da Lei n.º 14.112/2020, dispõe:

Art. 54 [...], §1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Sendo assim, deverá ser ressalvado que, acaso haja oportuna habilitação de créditos trabalhistas, o pagamento de tal classe se dará nos termos previstos no art. 54, e §1º da Lei 11.101/2005.

1.2. PAGAMENTOS AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIO E ME/EPP

Com relação aos credores da classe II – créditos com garantia real, classe III – créditos quirografários e classe IV – ME/EPP, a proposta da recuperanda prevê as seguintes condições:

Cláusula 5.1.2 – Créditos com garantia real

- Deságio de 20%
- Carência de 12 meses, contados da homologação do PRJ;
- Pagamento em 82 parcelas mensais;
- Atualização pela TR;
- Possibilidade de renegociação para ampliar o prazo para até 12 anos.

Cláusula 5.1.3 – Créditos quirografários

- Deságio de 30%
- Carência de 6 meses, contados da homologação do PRJ *ou* da sentença que julgar procedente a habilitação ou a impugnação do crédito
- Pagamento em 60 parcelas mensais;
- Atualização pela TR;
- Possibilidade de renegociação para ampliar o prazo de pagamento.

Cláusula 5.1.4 – Créditos ME/EPP

- Deságio de 20%
- Carência de 3 meses, contados da homologação do PRJ *ou* da sentença que julgar procedente a habilitação ou a impugnação do crédito
- Pagamento em 24 parcelas mensais;
- Atualização pela TR;

No tocante às condições de pagamento, inclusive prazos, atualização e deságios, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à legislação especial, de modo que tais disposições deverão ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

Contudo, observa-se que, em relação às classes II e III, a Recuperanda prevê a possibilidade de renegociação para ampliação do prazo de pagamento.

A esse respeito, oportuno destacar que eventual alteração nas condições originalmente estipuladas deve observar o princípio da paridade de tratamento entre credores da mesma classe (art. 45 da Lei 11.101/2005), evitando-se qualquer forma de favorecimento indevido de determinados credores em detrimento dos demais.

Assim, eventual prerrogativa de renegociação não pode se restringir a credores específicos, mas sim ser estendida de maneira uniforme a todos os credores inseridos na respectiva classe, de modo a garantir a isonomia e a preservação da igualdade de condições no cumprimento do plano.

1.3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Na cláusula “6” do Plano de Recuperação Judicial a recuperanda traz a previsão de alienação de ativos e de UPI’s.

A Lei 11.101/2005 prevê em seu art. 66, que a alienação de ativo não circulante deverá ser submetida à prévia autorização do Juiz, salvo se expressamente previsto no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.

A regra tem por objetivo trazer segurança aos credores, mediante proteção do patrimônio das devedoras durante o processo de reestruturação. Isso porque, regra geral, são os ativos da sociedade empresária que garantem a manutenção da unidade produtiva e, por consequência, a satisfação das obrigações com os credores.

No caso em específico, observa-se que o modificativo apresentado, no tocante à Venda dos bens, é genérico, **não trazendo qualquer especificação em relação às condições e ou parâmetros para a venda.**

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA

GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES PERTENCENTES A UMA MESMA CLASSE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. DIVERSIDADE DE CREDORES, PRINCIPALMENTE QUIROGRAFÁRIOS E PRIVILEGIADOS, QUE TORNA NECESSÁRIO NA PRÁTICA A DISTINÇÃO ENTRE MEMBROS DE UMA MESMA CLASSE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ALEGAÇÕES DE QUE A PROPOSTA DE PAGAMENTO APROVADA APRESENTA CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNFIMA (APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL) E EXTENSO PROLONGAMENTO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 50, I, DA LREF QUE PERMITE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELEÇA ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESÁGIO QUE POR SI SÓ NÃO INVALIDA A CLÁUSULA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE PREVISTA NO PLANO APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO QUE PREVÊ LIBERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS, FIDUCIÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS, BEM COMO A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. RENÚNCIA EFICAZ APENAS EM FACE DAQUELES CREDORES QUE MANIFESTADAMENTE CONCORDAREM COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTRA ELE NÃO FIZEREM NENHUMA RESSALVA. AGRAVANTE QUE FOI EXPRESSAMENTE CONTRÁRIA À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. RECLAMO PROVIDO NO PONTO. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição". (STJ. AgInt no REsp n. 1.926.548/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022 - grifou-se).

ALIENAÇÃO DE ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS BENS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CARÁTER GENÉRICO. INVALIDADE DA CLÁUSULA. IMPERIOSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A VENDA DE BENS COMPONENTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. Necessário

que a previsão de alienação seja feita no plano de modo detalhado, para que o credor ao anuir tenha plena ciência dos meios da recuperação judicial, sendo vedada a alienação prevista no plano de forma genérica. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011470-53.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jun 23 00:00:00 GMT-03:00 2022).

De toda forma, a proposta ressalva que a autorização para a alienação de ativos está condicionada à prévia autorização judicial ou à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

6. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIs

A alienação de ativos e de Unidades Produtivas Isoladas – UPIs da Bevisani Transportes Ltda será regida pelos termos deste Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo de outras alienações patrimoniais que venham a ser aprovadas pelo juízo recuperacional, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005 (LFRE).

A partir da homologação judicial deste Plano, a Recuperanda estará autorizada a constituir, onerar, substituir ou alienar bens integrantes de seu ativo permanente ou não circulante, inclusive frota, máquinas, equipamentos, imóveis e direitos intangíveis, mediante prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, conforme o caso, sempre respeitando os direitos contratuais, eventuais gravames e restrições legais incidentes sobre os bens.

Dessa forma, ainda que a cláusula seja genérica, toda e qualquer alienação dependerá de prévia deliberação judicial, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade.

1.4. EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS

A cláusula “7” indica como efeitos do Plano a vinculação de credores sujeitos, bem como de seus fiadores, avalistas e garantidores. Ato subsequente, prevê a suspensão de atos de cobrança também em face de tais garantidores e a vedação para ajuizamento de novas ações contra estes.

O art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 prevê expressamente que a recuperação judicial não implica na alteração ou supressão das garantias reais ou pessoais concedidas por terceiros. O dispositivo legal assegura que os credores podem manter

suas garantias contra avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores, independentemente do tratamento dado aos créditos no âmbito do plano de recuperação judicial da devedora principal.

Inobstante, em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a validade da Cláusula que contenha previsão de afastamento das garantias reais e fidejussórias, contudo, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram, sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Portanto, desde já registra-se que, em relação aos coobrigados, a previsão de novação, bem como suspensão/extinção de ações e execuções apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial, sem ressalvas, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiverem ou que se posicionarem contra a disposição.

1.5. ALTERAÇÕES DO PLANO APÓS A HOMOLOGAÇÃO

Na cláusula “6” do Plano de Recuperação Judicial há previsão de que aditamentos ou modificações do Plano, a qualquer tempo após a homologação, desde que submetido à assembleia geral de credores, aprovado pelos credores.

Posteriormente, na Cláusula “8.3”, foi aberta a possibilidade de convocar de assembleia para deliberação acerca dos meios mais adequados para regularização de descumprimentos.

Neste sentido, ressalta-se que em recente decisão proferida, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que é lícita a cláusula que prevê a convocação de uma nova assembleia geral de credores caso seja descumprido o plano de recuperação judicial, em vez da imediata conversão em falência.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da

conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024)

Segundo o relator do recurso, Ministro Antônio Carlos Ferreira, a previsão de nova assembleia de credores não constitui violação ao art. 61, § 1º, e art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, pois tais disposições não são imperativas, devendo ser interpretadas à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial que é, principalmente, a obtenção de superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa.

Partindo de tais pressupostos, tem-se que a condição não constitui qualquer ilegalidade.

1.6. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A cláusula “8.4” dispõe que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo, mediante requerimento da própria Recuperanda.

Todavia, o encerramento do processo recuperacional não constitui faculdade da empresa devedora, tratando-se de matéria sujeita exclusivamente à apreciação do juízo competente.

Conforme prevê o artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, cabe ao magistrado, após verificar o efetivo adimplemento das obrigações previstas no Plano que vencerem no prazo de até 02 anos da homologação, decidir pelo encerramento da Recuperação Judicial.

Portanto, a estipulação inserida na cláusula revela-se ilegal, uma vez que não possui força para limitar ou afastar o poder jurisdicional de fiscalização, o qual deve ser

exercido de forma autônoma para assegurar o controle judicial sobre o cumprimento do Plano aprovado.

1.7. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Na cláusula “8.5” consta a estipulação de que as comunicações e notificações deverão ser realizadas por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, e-mail ou fax.

Entretanto, verifica-se que a redação não apresenta qualquer informação concreta acerca dos meios de contato da Devedora, de modo que não há indicação de endereço físico, telefones ou e-mails institucionais para o envio das comunicações.

Assim, impõe-se a retificação da cláusula, a fim de que sejam expressamente incluídos os dados de contato da Devedora, assegurando-se a efetividade das notificações e evitando futuras controvérsias quanto à regularidade da comunicação entre as partes.

1.8. DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, em relação às demais disposições e previsões, estas deverão ser objeto de análise pelos próprios credores na assembleia geral, uma vez que não foram constatadas nulidades ou cláusulas que ofendam à Lei n. 11.101/2005.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é um elemento central no processo de recuperação judicial, devendo ser prestigiada a solução consensual encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise econômica enfrentada pela devedora. Nesse contexto, o princípio da soberania da decisão dos credores em assembleia geral de credores assume papel fundamental.

Portanto, considerando que, no presente caso, não se verificou quaisquer outras ilegalidades nas demais disposições do plano, deve prevalecer a vontade da maioria dos

credores manifestada na ocasião da assembleia geral, em conformidade com os princípios e diretrizes que regem a recuperação judicial.

2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A avaliação patrimonial dos bens de uma companhia é um procedimento que se baseia no levantamento econômico do empreendimento. Esse processo busca aferir os valores reais e atualizados do patrimônio, servindo como referência tanto para a Administração Judicial, quanto para os credores na análise da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda não apresentou, juntamente com o Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Avaliação Patrimonial de seus ativos, conforme determina a Lei 11.101/2005, art.53, parágrafo III.

De acordo com o balancete de março/2025, período imediatamente anterior ao pedido de Recuperação Judicial, o valor registrado no ativo imobilizado da Beviani é de R\$ 22.407.797,61 (bens e participação em consórcio) que, desconsiderando a depreciação acumulada no montante de R\$ 11.669.477,46, resulta no saldo líquido contábil de R\$ 10.738.320,15.

Segue tabela com os dados extraídos do balancete de março/2025:

Imobilizado	Valor	Depreciação	Saldo
Máquinas e Equipamentos	1.896.286,00	-98.750,34	1.797.535,66
Móveis e Utensílios	244.912,94	-24.795,97	220.116,97
Ferramentas	10.987,14		10.987,14
Veículos	18.714.690,60	-11.537.249,20	7.177.441,40
Computadores e periféricos	36.409,58	-8.681,95	27.727,63
Direito de uso de linha telefônica	125.000,00		125.000,00
Softwares	3.046,00		3.046,00
Benfeitorias em imóveis	1.373.845,11		1.373.845,11
Participação em consórcios	2.620,24		2.620,24
Consortio Breitkopf	2.620,24		2.620,24
TOTAL (R\$)	22.407.797,61	-11.669.477,46	10.738.320,15

3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

MEIOS DE RECUPERAÇÃO: Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda oferece, conjuntamente, os meios abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

- I. Renegociação com fornecedores e credores:** revisão contratual dos fornecedores, buscando melhores prazos, descontos e condições de fornecimento, especialmente nas áreas de combustíveis, manutenções de frota, pneus e serviços terceirizados. Há também renegociação estruturada de dívidas bancárias priorizando o alongamento de prazos e redução de cargos, com base na capacidade futura de geração de caixa.
- II. Otimização da frota e gestão de ativos:** mapeamento da frota, com identificação de veículos ociosos, subutilizados ou obsoletos que poderão ser vendidos para geração de caixa e redução de despesas operacionais.
- III. Reestruturação do terminal de contêineres:** separação contábil e administrativa da operação; cobrança de espaços utilizados; implantação de posto de combustível interno; criação de serviços internos de lavagem, manutenção e reparos, para evitar gastos com terceirizados; e aluguel de salas e espaços operacionais para fonte de renda extra.
- IV. Revisão de rotas e precificação de fretes:** priorização de frota própria para serviços de trajeto de maior margem lucrativa.
- V. Gestão financeira profissionalizada:** implantação de controladoria interna para gestão contábil da operação da empresa, como: gestão do DRE, análise do fluxo de caixa, controle de centros de custos e definição de metas operacionais por área.
- VI. Tecnologia e governança operacional:** adoção de tecnologias de rastreamento, gestão de movimentações e planejamento logístico do terminal, além da implantação de painéis visuais e dashboard para controle de performance da frota. Será instituído um Comitê Interno de Recuperação Judicial, com representantes da diretoria, setor jurídico, contábil e de consultoria, para o monitoramento mensal do plano, a fim de alcançar: geração de caixa operacional suficiente; redução de inadimplência e do passivo bancário; regularização fiscal e trabalhista; rentabilização do terminal de contêineres; e transparência e confiança junto aos credores.
- VII. Garantia patrimonial – Letra do Tesouro Nacional:** a Beviani declara possuir titularidade em Letra do Tesouro Nacional, emitida na Casa da Moeda do Brasil em 1.972 no valor de 1 bilhão e 200 milhões de cruzeiros. Tal título está sendo objeto de validação pela União Federal. Uma vez convertida em ativo líquido, será utilizada como garantia complementar para a adimplência das obrigações do plano de recuperação judicial.

No Plano de Recuperação Judicial, é destacado que a *Beviani Transportes Ltda.* é especializada em transporte rodoviário de cargas intermodal e armazenagem de contêineres, com foco em operações complementares de cabotagem (transporte de

mercadorias entre portos do mesmo país por meio da navegação costeira), atendendo aos portos de Itajaí, Navegantes, Itapoá, São Francisco do Sul, Imbituba e Paranaguá.

Ainda, foi contextualizado que o setor foi fortemente impactado pela pandemia da COVID-19, em razão das restrições de circulação e do isolamento social, o que ocasionou queda expressiva nas receitas. Além disso, relata-se que o segmento de transportes sofreu pressões adicionais em razão do aumento da concorrência, da elevação acelerada dos custos operacionais, da instabilidade macroeconômica, de eventos climáticos e do déficit crônico de infraestrutura viária. A conjunção desses fatores teria comprometido de forma significativa a saúde financeira da Recuperanda.

Salienta-se que o laudo de viabilidade apresentado pela Recuperanda **não contempla as projeções completas do DRE e DFC**, restringindo-se apenas à estimativa de faturamento.

O documento considera um acréscimo gradual de 10% ao ano a partir de 2025, iniciando com uma meta de R\$ 3 milhões mensais e alcançando aproximadamente R\$ 4,3 milhões mensais até 2039, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Contudo, observa-se uma inconsistência relevante: o faturamento projetado para 2025 (R\$ 3 milhões mensais) representa uma redução de aproximadamente 44% em relação à média efetivamente realizada em 2024 (R\$ 5,4 milhões mensais).

Essa diferença levanta dúvidas quanto à aderência das projeções apresentadas à realidade operacional da Recuperanda, sobretudo porque o ponto de partida do plano parte de um patamar significativamente inferior ao já realizado.

Assim, a análise evidencia fragilidade no laudo, na medida em que o documento não explica as premissas que justificam tamanha redução inicial de receitas, nem demonstra de forma estruturada como pretende sustentar a recuperação financeira diante desse cenário.

Ademais, importante destacar que não foram apresentadas premissas detalhadas quanto aos custos operacionais, margem de lucro, despesas financeiras e demais indicadores que permitam a análise completa da capacidade de geração de caixa.

Assim, a projeção limita-se ao crescimento da receita bruta, sem evidenciar os impactos no resultado líquido ou no fluxo de caixa projetado, o que reduz a consistência do laudo para fins de avaliação de viabilidade econômico-financeira.

Segue projeção apresentada no laudo:

Ano	Faturamento ao mês	Consolidado ao ano
2025	3.000.000,00	36.000.000,00
2026	3.300.000,00	39.600.000,00
2027	3.630.000,00	43.560.000,00
2028	3.993.000,00	47.916.000,00
2029	4.392.300,00	52.707.600,00
Total (R\$)	18.315.300,00	219.783.600,00

No que se refere à programação de pagamento aos credores, observa-se que a linha do tempo apresentada pela Recuperanda não reflete a realidade do passivo concursal.

O documento enviado registra R\$ 28.472.056,33, valor que diverge tanto do primeiro edital de credores, que apontou R\$ 20.404.009,72, quanto do segundo edital, cujo saldo consolidado é de R\$ 10.860.418,36.

Essa diferença evidencia inconsistências relevantes na consolidação dos débitos e compromete a confiabilidade do cronograma de pagamentos.

Adicionalmente, não foi aplicado o deságio previsto no Plano de Pagamento, impactando diretamente os valores projetados para quitação das obrigações.

Os dispêndios mensais informados variaram entre R\$ 35,2 mil e R\$ 404,8 mil no período total de 94 meses e não demonstram compatibilidade com a real capacidade

de geração de caixa da empresa, sobretudo em razão da ausência das projeções de fluxo de caixa e demonstrativo de resultados (DRE e DFC), que são essenciais para aferir a viabilidade do cumprimento do plano.

Destaca-se que a origem dos recursos para atendimento das obrigações serão a geração de fluxo de caixa operacional. Para eventual alienação de ativos, o valor será destinado a custear a operação, como fornecedores, tributos e funcionários.

Dessa forma, considerando a ausência ou divergência de informações, bem como a não apresentação da viabilidade por meio do laudo econômico-financeiro, conforme determina a Lei nº 11.101/2005, art. 53, incisos II e III, **não é possível analisar a viabilidade de pagamento do plano de recuperação judicial apresentado, devendo a Recuperanda realizar os devidos ajustes e apresentar os documentos exigidos pela referida lei.**

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO PLANO: Abaixo, segue resumo das condições de pagamento, apresentadas no Plano de Recuperação Judicial:

CONDIÇÕES DO PLANO								
CLASSE	VALOR RJ	DESÁGIO	CARÊNCIA	Nº PARCELAS	PERIODICIDADE	CORREÇÃO	VALOR APÓS DESÁGIO	OBSERVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Classe II - Garantia Real	-	20%	12 meses	82	Mensal	TR	-	As garantias reais serão mantidas até a quitação integral dos créditos. A empresa buscará negociar o prazo de pagamento em até 10 anos.
Classe III - Quirografários	19.538.317,75	30%	06 meses	60	Mensal	TR	13.676.822,43	Início do pagamento contados a partir da homologação do plano ou da sentença que julgar procedente a habilitação/impugnação de crédito.
Classe IV - ME e EPP	865.691,97	20%	03 meses	24	Mensal	TR	692.553,58	Será aplicado deságio de 20%, com carência de 03 meses a contar da homologação do plano. O saldo será parcelado em 24 meses, corrigidos pela taxa TR sem aplicação de juros.
TOTAL	20.404.009,72						14.369.376,00	

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par das considerações expostas, diante da ausência e/ou das divergências verificadas nas informações apresentadas, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial, tal como redigido, não permite a aferição adequada de sua viabilidade econômico-financeira.

5. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se o recebimento do presente relatório para todos os fins, para,

No tocante ao controle de legalidade:

- I. deverá ser ressalvado que, acaso haja oportuna habilitação de créditos trabalhistas, o pagamento de tal classe deverá ocorrer nos termos previstos no art. 54, e §1º da Lei 11.101/2005;
- II. Em relação às classes II e III, eventual prerrogativa de renegociação deverá ser estendida de maneira uniforme a todos os credores inseridos na respectiva classe, de modo a garantir a isonomia e a preservação da igualdade de condições no cumprimento do plano;
- III. Em relação aos coobrigados, a previsão de novação, bem como suspensão/extinção de ações e execuções apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial, sem ressalvas, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiverem ou que se posicionarem contra a disposição;
- IV. Seja declarada a ilegalidade da Cláusula 8.4, uma vez que a definição sobre o encerramento do processo é matéria de competência exclusiva do juízo da Recuperação Judicial, nos termos do Art. 63 da Lei nº 11.101/2005;

V. Seja retificada a cláusula 8.5, a fim de que sejam expressamente incluídos os dados de contato da Devedora;

No tocante à análise dos Laudos e projeções econômicas, a intimação da Recuperanda para que:

VI. Apresente o Laudo de avaliação de bens a valor de mercado, elaborado por profissional habilitado, de forma a refletir o real valor patrimonial da empresa;

VII. Apresente Laudo de viabilidade econômica com projeções financeiras completas (DRE e DFC projetados), conforme previsto na Lei 11.101/2005;

VIII. Preste esclarecimentos quanto às inconsistências do passivo concursal, uma vez que os valores informados divergem significativamente daqueles constantes nos editais de credores.

Somente com a complementação desses documentos e correção das divergências será possível oferecer aos credores e a este Juízo condições seguras para análise da efetiva capacidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como aferir a validade e conformidade das informações prestadas.

É o relatório que se apresenta, para fins de conhecimento de Vossa Excelência e dos credores.

Florianópolis/SC, 01 de setembro de 2025.

MEDEIROS COSTA BEBER
Administração Judicial



medeiros²
costa beber
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

SÃO PAULO

Av .Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**